

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação dos custos referentes a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

Art. 2º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Federal Direta e Indireta, referida no art. 37, § 1º da Constituição Federal, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, em qualquer meio de comunicação, deverá mencionar o valor total do seu custo ao erário e o número da presente Lei.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* não se aplica à comunicação oficial derivada de lei expressa, tal como a referente à publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados pela Administração.

§ 2º No caso da publicidade impressa:

I – deverá ser também mencionada a quantidade de exemplares ou de inserções impressas; e

II – as informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas em tamanho e formato que permitam visibilidade destacada e a perfeita compreensão do público.

§ 3º No caso da publicidade veiculada por meio de serviços de radiodifusão, as informações de que trata o *caput* deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, de modo a permitir a perfeita compreensão do público, sendo que:

I – na veiculação por emissoras de radiodifusão sonora, a apresentação das informações deverá ocorrer sempre ao final da peça publicitária; e

II – na veiculação por emissoras de radiodifusão de sons e imagens, as informações deverão constar da parte inferior da imagem, de forma legível e clara, durante toda a duração da peça publicitária.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, sujeitando o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que a atuação da Administração Pública deve se pautar pelos princípios da publicidade e da transparência. Há, portanto, a necessidade de se buscar meios para que a publicidade efetuada no âmbito da Administração possa ser avaliada pela sociedade, permitindo, assim que os cidadãos possam exercer seu direito de participação na gestão da coisa pública.

O presente projeto em lei propõe-se a contribuir para tal intento. A proposição determina que toda comunicação oficial do Governo Federal e órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, veiculada em qualquer tipo de mídia, tenha os respectivos custos ao erário divulgados por ocasião da sua veiculação. Para garantir a eficácia da medida estabelecida pelo projeto, propomos que o descumprimento a essa determinação será considerado ato de improbidade administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.249, de 2 de junho de 1992 – a Lei de Improbidade Administrativa.

A iniciativa foi inspirada em projeto semelhante que foi apresentado à Câmara Municipal de São Paulo em 2010, a pedido do Movimento Voto Consciente (Projeto de Lei nº 215/2010), e em legislações municipais que já se encontram em vigência no estado de São Paulo, a exemplo da Lei nº 10.358/2009, da cidade de São José do Rio Preto, e da Lei nº 11.122/2015, de Sorocaba. Nessas localidades, tornou-se obrigatória a menção da divulgação do custo da publicidade institucional no próprio corpo da comunicação veiculada ou impressa.

Com base no sucesso dessas experiências, consideramos oportuno atribuir o mesmo tratamento à Administração Federal, dada a relevância da matéria para nossos cidadãos. O intuito da medida é incentivar a participação da sociedade no acompanhamento efetivo da aplicação dos recursos públicos e, assim, colaborar para o comprometimento com a construção da cidadania, da solidariedade, da ética, da transparência nas informações e da responsabilidade fiscal e social.

Em outras palavras, a divulgação do custo da publicidade de forma integrada à peça publicitária é o meio mais eficaz para que se garanta o pleno acesso dos cidadãos às informações sobre os recursos destinados para essa finalidade. Do contrário, para acessá-las, o cidadão continuará a se ver obrigado a consultar relatórios de prestação de contas de elevada complexidade, cuja compreensão não é imediata para a maior parcela da população, não se alcançando, portanto, a transparência que se espera da Administração Pública.

Convém salientar, outrossim, que o atendimento à exigência estabelecida pelo projeto não enseja maiores dificuldades sob os prismas jurídico e operacional. Como a Administração já dispõe da informação sobre o custo de cada campanha publicitária, bastará apenas inseri-la na peça impressa ou veiculada, de modo a não causar impacto nas rotinas de elaboração e contratação da publicidade oficial.

Por todo o exposto, contamos com apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS